



\$ 1.00

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

DECRETO-LEIN.º 3/2011 de 26 de Janeiro

Transforma o Instituto de Micro-Finanças em Sociedade Anónima de Capitais Públicos4554

DECRETO-LEI N.º 4/2011 de 26 de Janeiro

Aprova o Estatuto do Instituto Nacional de Formação de Docentes e Profissionais da Educação 4561

DECRETO-LEIN.º 3/2011

de 26 de Janeiro

TRANSFORMA O INSTITUTO DE MICRO-FINANÇAS EM SOCIEDADE ANÓNIMA DE CAPITAIS PÚBLICOS

A publicação do presente decreto-lei reflecte o empenho do Governo em oferecer linhas de crédito ao povo de Timor-Leste como um meio de aliviar a pobreza e promover o desenvolvimento económico, particularmente nas áreas rurais. A Ordem Executiva No. 2001/8, da UNTAET, de 1 de Dezembro, relativa à criação do Instituto de Microfinanças de Timor-Leste, afigura-se absolutamente desadequada à realidade do Instituto e do Estado de Timor-Leste. A transformação deste Instituto numa sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos é, assim, necessária para assegurar a sua conformidade com as leis de Timor-Leste e expandir as suas actividades no sector bancário e financeiro.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do disposto nas alíneas e) e i), do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza, denominação e duração

1. O Instituto de Microfinanças de Timor-Leste é, pelo presente diploma, transformado em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, passando a denominar-se Banco Nacional de Comércio de Timor-Leste, S.A., adiante designado por BNCTL, S.A.
2. O BNCTL, S.A. é constituído por tempo indeterminado.
3. O presente diploma constitui título para todos os efeitos legais, incluindo os de registo comercial.
4. Os estatutos do BNCTL, S.A. são publicados em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Regime jurídico

1. O BNCTL, S.A. está exclusivamente sujeito à fiscalização do Banco Central e rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos, pelas normas gerais e especiais aplicáveis aos bancos, pela legislação aplicável às sociedades comerciais e pela demais legislação aplicável.
2. O BNCTL, S.A. não está sujeito às regras gerais e específicas aplicáveis ao sector público, a menos que tal seja expressamente determinado.
3. Das relações entre o BNCTL, S.A. e o Estado ou outras entidades públicas não pode resultar situações que, sob qualquer forma, sejam susceptíveis de impedir, falsear ou restringir a concorrência.
4. Às contra-ordenações e infracções previstas no presente diploma aplicam-se as sanções previstas na legislação aplicável aos bancos.
5. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável aos bancos, o Banco Central pode emitir regras, instruções e directrizes e praticar outras acções que considere necessárias para desempenhar as suas competências e responsabilidades nos termos do presente diploma.

Artigo 3.º

Sucessão

O BNCTL, S.A., sucede ao Instituto de Microfinanças de Timor-

Leste e continua a personalidade jurídica deste, assumindo a universalidade do seu património, dos seus direitos e das suas obrigações.

Artigo 4º
Objecto

1. O BNCTL,S.A. tem por objecto a prestação do serviços bancários e financeiros com o fim de reduzir a pobreza e favorecer o desenvolvimento das actividades económicas em todo o território de Timor-Leste.
2. Para cumprir o objectivo definido no número 1 deste artigo, o BNCTL,S.A. pode exercer actividades bancárias nos termos da lei e da respectiva licença bancária.

Artigo 5º
Capital Social

1. O capital social, já integralmente realizado, é de 5,000,000 (cinco milhões) de dólares dos Estados Unidos.
2. As acções representativas do capital social do BNCTL, S.A. pertencem ao Estado.
3. Cabe à Assembleia Geral deliberar sobre os aumentos do capital social e a respectiva realização, quando se tornem necessários à equilibrada expansão das actividades do BNCTL, S.A.

Artigo 6º
Função accionista do Estado

1. Os direitos do Estado como accionista são exercidos através da pessoa que for designada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento económico.
2. Os membros do Governo referidos do número anterior podem, mediante despacho conjunto, emitir orientações escritas sobre o exercício dos direitos do Estado como accionista.

Artigo 7º
Transacções com as partes relacionadas

1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável aos bancos, são consideradas pessoas relacionadas com o BNCTL, S.A.:
 - a) Os órgãos de soberania;
 - b) As instituições públicas;
 - c) Qualquer pessoa colectiva em que o Estado tenha participação social ou seja controlada, directa ou indirectamente por este;
 - d) Qualquer pessoa colectiva em que um administrador ou accionista seja simultaneamente, administrador, membro do Conselho Fiscal ou gerente com direito ou poder de isolada ou em conjunto obrigar o BNCTL, S.A.

e) Qualquer pessoa colectiva em que o cônjuge de administrador ou accionista, seus ascendentes ou descendentes de qualquer grau ou colaterais até ao segundo grau, incluindo pessoas que lhe estejam ligadas por adopção, seja simultaneamente administrador, membro do Conselho Fiscal ou gerente com direito ou poder de isolada ou em conjunto obrigar o BNCTL, S.A.

2. As regras estabelecidas na legislação aplicável aos bancos, incluindo qualquer instrução emitida pelo Banco Central, relativas às transacções com as partes relacionadas, aplicam-se às transacções entre o BNCTL,S.A., e as pessoas referidas no número 1 deste artigo.

Artigo 8º
Remuneração

1. A remuneração dos Administradores e dos membros do Conselho Fiscal é determinada por deliberação da Assembleia Geral.
2. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável aos bancos, a fixação da remuneração dos administradores, dos membros do Conselho Fiscal e de qualquer gerente responsável pela gestão sénior do BNCTL, S.A é sempre fundamentada e determinada, em concreto, em função da complexidade, exigência e responsabilidade inerentes às respectivas funções e atendendo às práticas normais de mercado no sector bancário de Timor-Leste.

Artigo 9º
Plano Estratégico

1. O Conselho de Administração elabora anualmente um plano estratégico que remete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento económico, 30 dias antes da reunião anual de Assembleia Geral.
2. O plano estratégico deve abranger um período de pelo menos três anos e inclui as seguintes matérias:
 - a) Os objectivos do BNCTL, S.A.;
 - b) As previsões sobre o ambiente de negócios em que o BNCTL, S.A. actua;
 - c) As estratégias de negócios do BNCTL, S.A.;
 - d) Os programas de investimento e financiamento do BNCTL, S.A.;
 - e) As metas financeiras e projecções para o BNCTL, S.A.;
 - f) Os orçamentos trimestrais e anuais;
 - g) A política de dividendos do BNCTL, S.A.;
 - h) A conformidade da actuação do BNCTL, S.A. com a legislação aplicável aos bancos, incluindo regras de prudência, instruções e directrizes emitidas pelo Banco Central;

- i) A análise do desempenho anterior relativo aos planos corporativos e metas estabelecidas;
 - j) A análise dos factores susceptíveis de afectar o cumprimento das metas e criar riscos financeiros significativos para o BNCTL, S.A., ou para o Estado de Timor-Leste;
 - k) As estratégias de recursos humanos e as relações laborais; e
 - l) As relações com as contra-partes e as estratégias para gerir estas relações.
3. O plano deve abranger também outros assuntos e matérias exigidas por despacho conjunto, dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento económico.
4. O Conselho da Administração deve, dentro de um prazo razoável, informar os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento económico sobre de quaisquer alterações significativas ao plano estratégico ou sobre matérias e assuntos que possam afectar significativamente a realização dos objectivos do mesmo.
- b) A estrutura organizacional e a organização interna do BNCTL, S.A.;
 - c) As funções e competências de cada uma das suas secções ou órgãos internos;
 - d) Os relatórios financeiros e anuais do BNCTL, S.A.;
 - e) As suas subsidiárias ou afiliadas e todas as entidades nas quais tenha participação social, representação e intervenção, qualquer que seja a sua natureza e a base normativa que as justifique;
 - f) A composição dos seus órgãos bem como a identificação das pessoas que são responsáveis pela gestão sénior do BNCTL, S.A.";
 - g) As informações sobre o pessoal, incluindo sob uma forma ampla e consolidada, a remuneração total recebida pelo pessoal ao seu serviço.
 - h) As remunerações de cada administrador, de cada membro do Conselho Fiscal, de cada membro do Comissão de Gestão de Riscos, do secretário e de qualquer gerente responsável pela gestão sénior do BNCTL, S.A., incluindo as despesas de representação, as despesas de viagem, os subsídios diários e, em geral, quaisquer outras despesas.

Artigo 10º
Dever de informação

1. Sem prejuízo do disposto na lei sobre sociedades comerciais quanto à prestação de informações aos accionistas, o BNCTL, S.A submete ao Banco Central, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento económico ao Parlamento Nacional:
- a) Um resumo fiel e exacto do seu balanço trimestral, no prazo máximo de 30 dias a contar do fim de cada trimestre;
 - b) Um resumo fiel e exacto do seu balanço no prazo máximo de 4 meses a contar do fim de cada exercício;
 - c) O parecer da auditoria relativo ao exercício anterior no prazo máximo de 4 meses a contar do fim do exercício; e
 - d) O relatório anual, no prazo máximo de 5 dias a contar da respectiva publicação.
2. Os documentos referidos no número 1 deste artigo devem ser organizados de modo a permitir a identificação de quaisquer fluxos financeiros e outras transacções entre o BNCTL, S.A e o Estado ou outras entidades públicas.

Artigo 11º
Transparência

O BNCTL, S.A., deve publicar no seu site oficial e disponibilizar ao público, nas duas línguas oficiais e em inglês, informação actualizada sobre os seguintes dados:

- a) O quadro legal aplicável ao BNCTL, S.A.;

Artigo 12º
Relações laborais

1. Os trabalhadores do Instituto de Microfinanças de Timor-Leste mantêm perante o BNCTL, S.A., todos os direitos e obrigações, conforme o estatuto que detiverem à data da entrada em vigor do presente diploma.
2. Os trabalhadores do BNCTL, S.A, ficam sujeitos aos regimes jurídicos do contrato individual de trabalho e do contrato de prestação de serviços.

Artigo 13º
Produção de efeitos

1. Os estatutos do BNCTL, S.A. produzem efeitos relativamente a terceiros a partir da data de entrada em vigor da presente lei, independentemente do registo dos mesmos.
2. Os estatutos do BNCTL, S.A., constantes do anexo do presente diploma, não carecem de redução a escritura pública, devendo o respectivo registo ser feito officiosamente, com base no Jornal da República em que sejam publicados.
3. Qualquer alteração aos estatutos só pode ser efectuada por decreto-lei.

Artigo 14º
Competência transitória

Até à instalação e início de funções do Banco Central todos os poderes atribuídos pela presente lei ao Banco Central são exercidos pela Autoridade Bancária e de Pagamentos.

**Artigo 15°
Revogação**

É revogada a Ordem Executiva No. 8/2001 de UNTAET, de 1 de Dezembro de 2001.

**Artigo 16°
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros a 10 de Novembro de 2010.

O Primeiro-Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Economia e do Desenvolvimento

João Gonçalves

Promulgado em 18/1/11

Publique-se.

O Presidente da República,

José Manuel Ramos-Horta

**ANEXO I
ESTATUTOS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1°
Denominação, natureza e duração**

1. O Banco Nacional de Comércio de Timor-Leste, S.A., adiante designado por BNCTL, S.A. tem a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos.
2. A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

**Artigo 2°
Sede, filiais, sucursais, agências e outras formas de representação**

1. O BNCTL, S.A. tem a sua sede em Díli.

2. A administração pode alterar a sede do BNCTL, S.A. para qualquer outro local dentro do território nacional, estabelecer filiais, sucursais, agências, representações, dependências, escritórios ou outra forma de representação local em qualquer parte do território nacional ou em país estrangeiro.

**Artigo 3°
Objecto social**

1. O BNCTL, S.A. tem por objecto a prestação de serviços bancários e financeiros com o fim de reduzir a pobreza e favorecer o desenvolvimento das actividades económicas em todo o território de Timor-Leste.
2. Para cumprir o objectivo definido no número 1 deste artigo, o BNCTL, S.A. exerce as actividades bancárias nos termos da lei e da respectiva licença bancária.

**CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL E OUTROS RECURSOS
FINANCEIROS**

**Artigo 4°
Capital social**

1. O capital social, já integralmente realizado, é de 5,000,0000 (cinco milhões) de dólares dos Estados Unidos.
2. As acções representativas do capital social do BNCTL, S.A. pertencem ao Estado.
3. Cabe à Assembleia Geral deliberar sobre os aumentos do capital social e a respectiva realização, quando se tornem necessários à equilibrada expansão das actividades do BNCTL, S.A.

**Artigo 5°
Representação do capital social**

1. O capital social é representado por quinhentas mil acções tendo cada uma um valor nominal de dez dólares americanos.
2. Todas as acções são nominativas, revestem a forma escritural e não podem ser convertidas em acções ao portador.
3. As acções representativas do capital social do BNCTL, S.A. pertencem ao Estado.

**Artigo 6°
Outros meios de financiamento**

1. O BNCTL, S.A. pode emitir quaisquer valores representativos de dívida negociável, designadamente obrigações e papel comercial.
2. Salvo nos casos em que a lei o proíba, as emissões de valores representativos de dívida, designadamente de obrigações, podem ser deliberadas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO III
ÓRGÃOS SOCIAIS E REPRESENTAÇÃO DO BNCTL,
S.A.

Artigo 7º
Órgãos sociais

1. São órgãos sociais do BNCTL, S.A.:
 - a) A Assembleia Geral;
 - b) O Conselho da Administração;
 - c) O Conselho Fiscal;
 - d) A Comissão de Gestão de Riscos.
2. O Conselho de Administração deve designar um secretário da sociedade, cujas competências são as determinadas na lei sobre sociedades comerciais.

Artigo 8º
Duração dos mandatos dos órgãos sociais

1. Os administradores são eleitos por um período máximo de quatro anos, podendo ser reeleitos.
2. Os membros do Conselho Fiscal são eleitos por um período de dois anos, podendo ser reeleitos.
3. Os membros da Comissão de Gestão de Riscos são eleitos por um período de dois anos, podendo ser reeleitos.

Artigo 9º
Estatuto dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal

1. Não podem ser nomeados como administradores ou membro do Conselho Fiscal:
 - a) O Presidente da República;
 - b) Os membros do Parlamento Nacional;
 - c) Os membros do Governo;
 - d) Os membros dos órgãos dos Municípios;
 - e) Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público em exercício de funções;
 - f) Os chefes de Suco;
 - g) Os chefes de aldeia;
 - h) Os membros dos Concelhos de Suco;
 - i) Os titulares de cargos de direcção e chefia da administração directa e indirecta do Estado e de entidades independentes;
 - j) Os titulares de cargos de direcção e chefia do Parlamento

Nacional, dos Tribunais e Ministério Público e da Presidência da República;

- k) Funcionários públicos e agentes da Administração Pública em exercício de funções;
 - l) Os candidatos às eleições presidenciais, às eleições legislativas ou para as eleições de outros cargos electivos;
 - m) Os titulares e os membros dos órgãos dos partidos políticos, incluindo os presidentes, vice-presidentes, secretários-gerais e vice secretários-gerais;
 - n) Quem for detentor de interesses financeiros ou outros que possam ser incompatíveis com o desempenho das suas funções.
2. Os administradores e os membros do Conselho Fiscal não podem exercer quaisquer outras actividades temporárias ou permanentes em quaisquer empresas concorrentes no mesmo sector em que o BNCTL, S.A. opera.

3. Os administradores e os membros do Conselho Fiscal não podem celebrar, durante o exercício dos respectivos mandatos, quaisquer contratos de trabalho ou de prestação de serviços com o BNCTL, S.A que devam vigorar após a cessação das suas funções, salvo mediante despacho conjunto e fundamentado dos membros do Governo responsável pelas áreas das finanças e do desenvolvimento económico atendendo a respectiva necessidade ou conveniência.

Artigo 10º
Divulgação de interesses pessoais e financeiros

1. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ficam sujeitos ao regime de divulgação de conflitos de interesses previsto na legislação aplicável aos bancos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os administradores e os membros do Conselho Fiscal devem divulgar ao Banco Central os seus interesses pessoais e financeiros, incluindo os seguintes:
 - a) Bens imóveis e móveis;
 - b) Veículos;
 - c) Participação social em qualquer pessoa colectiva;
 - d) Rendimentos;
 - e) Os passivos e as responsabilidades;
 - f) Qualquer posição ou cargo que ocupem em pessoa colectiva;
 - g) Os activos e os bens que estejam localizados fora de Timor-Leste;
 - h) Qualquer direito ou interesse relativo ao trust; e

i) Qualquer negócio jurídico no qual seja parte, a celebrar após a data da nomeação, que tenha por objecto os interesses referidos nas alíneas a) a h) do presente artigo.

3. Os administradores e os membros do Conselho Fiscal deverão divulgar os seus interesses pessoais e financeiros ao Banco Central aquando da sua nomeação e, em seguida, anualmente.

4. O BNCTL, S.A. deve manter um registo das informações divulgadas nos termos deste artigo, o qual deve ser actualizado sempre que ocorra uma nova divulgação.

Artigo 11º **Desqualificação e Destituição**

1. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ficam sujeitos ao regime de desqualificação e destituição estabelecido na legislação aplicável aos bancos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal podem ainda ser destituídos por deliberação da Assembleia Geral ou, se a Assembleia não agir dentro de 30 dias a partir da emissão de uma instrução do Banco Central de desqualificação, por deliberação do Banco Central, se não divulgarem adequadamente os seus interesses financeiros e outros interesses pessoais de acordo com a presente lei.

Artigo 12º **Deveres dos membros dos órgãos sociais**

Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável ao BNCTL, S.A. os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Comissão de Gestão de Riscos devem:

- Desempenhar as suas funções de forma imparcial e profissional e actuar sempre em função dos interesses do BNCTL, S.A.;
- Acompanhar, verificar e controlar a evolução das actividades e dos negócios do BNCTL, S.A em todas as suas componentes;
- Avaliar e gerir os riscos inerentes às actividades do BNCTL, S.A.
- Assegurar a suficiência, a veracidade e a fiabilidade das informações relativas ao BNCTL, S.A.

Artigo 13º **Gerentes com poder para obrigar o BCTL, S.A.**

Os gerentes com poder ou o direito, isolado ou em conjunto com qualquer outra pessoa, de obrigar o BNCTL, S.A. estão sujeitos às normas e regras legais constantes dos artigos 9º, a 12.º do presente diploma.

Artigo 14º. **Actas**

1. Das reuniões dos órgãos sociais devem ser lavradas actas

onde constem as deliberações tomadas.

- As actas devem ser assinadas por todos os presentes.
- As actas das reuniões da Assembleia Geral devem ser redigidas e assinadas pelo presidente, pelo vice-presidente e pelo secretário.

SECÇÃO I **ASSEMBLEIA GERAL**

Artigo 15º **Constituição da Assembleia Geral**

- O Estado é representado em Assembleia Geral pela pessoa que for designada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento económico.
- Devem estar presentes na Assembleia Geral todos os membros dos órgãos sociais em exercício.
- Podem ainda assistir às reuniões da Assembleia Geral o representante comum dos obrigacionistas e as pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa, designadamente, e sob proposta do Conselho de Administração e técnicos do BNCTL, S.A. para esclarecimento de questões específicas sujeitas à apreciação da Assembleia Geral.

Artigo 16º **Composição e competência da mesa da Assembleia Geral**

- A mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela Assembleia Geral.
- Cabe à mesa da Assembleia Geral dirigir as respectivas reuniões e elaborar as respectivas actas.
- Ao presidente incumbe convocar, com observância das formalidades legais, as reuniões da Assembleia.
- Na ausência ou impedimento do presidente, as suas funções são exercidas pelo vice-presidente.

Artigo 17º **Convocação e reunião da Assembleia Geral**

- A Assembleia Geral reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que seja requerida a sua convocação pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal ou pelo Estado, enquanto único accionista do BNCTL, S.A.
- A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da mesa, ou por quem o substitua, com a antecedência mínima de 30 dias, por carta dirigida ao accionista, de onde conste expressamente todos os assuntos a tratar.
- A Assembleia Geral reúne na sede social ou noutra local do território nacional que seja indicado na convocatória.

Artigo 18º

Competências da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e estes estatutos lhe atribuem competência.
2. Compete, em especial, à Assembleia Geral:
 - a) Deliberar sobre o relatório da gestão e as contas do exercício;
 - b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
 - c) Proceder anualmente à apreciação geral da administração e fiscalização do BNCTL, S.A.;
 - d) Eleger os membros da mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho da Administração e os membros do Conselho Fiscal;
 - e) Deliberar sobre alterações dos estatutos e aumentos de capital;
 - f) Deliberar sobre a remuneração dos membros dos órgãos sociais do BNCTL, S.A.;
 - g) Autorizar a aquisição e a alienação de imóveis e a realização de investimentos, que tenham valor superior a 1,000,000 (um milhão) de dólares dos Estados Unidos;
 - h) Deliberar sobre a participação no capital social de outras sociedades;
 - i) Deliberar sobre qualquer assunto para o qual tenha sido convocada.

SECÇÃO II

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 19º

Composição do Conselho de Administração

1. O Conselho da Administração é composto por três, cinco ou sete administradores designados pela Assembleia Geral em conformidade com a legislação aplicável aos bancos.
2. A designação do presidente e vice-presidente do Conselho da Administração é feita pela Assembleia Geral ou na sua falta, pelo Conselho de Administração eleito.

Artigo 20º

Competências do Conselho de Administração

Além das competências que lhe são atribuídas por lei, compete, em especial, ao Conselho de Administração:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Estabelecer a organização interna do BNCTL, S.A. e elaborar os regulamentos e as instruções que julgar convenientes;
- c) Contratar os trabalhadores da sociedade, incluindo os

gerentes responsáveis pela gestão sénior, estabelecendo as respectivas condições contratuais e exercer em relação aos mesmos o correspondente poder directivo e disciplinar;

- d) Constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes;
- e) Adquirir, onerar e alienar quaisquer direitos e bens, móveis ou imóveis, incluindo participações sociais e realizar investimentos, quando o entenda conveniente para a sociedade, sem prejuízo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 18.º;
- f) Deliberar sobre a emissão de obrigações ou outros títulos representativos de dívida até o limite máximo de 1,000,000 (um milhão) de dólares dos Estados Unidos;
- g) Executar e fazer cumprir as leis, os estatutos e as deliberações da Assembleia Geral;
- h) Representar o BNCTL, S.A. em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo contrair obrigações, propor e fazer seguir pleitos, confessar, desistir ou transigir em processos, comprometer-se em arbitragens e assinar termos de responsabilidade.
- i) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou por estes estatutos e deliberar sobre quaisquer outros assuntos que não caibam na competência dos outros órgãos da sociedade.

Artigo 21º

Delegação dos poderes de gestão

1. O Conselho da Administração pode encarregar algum ou alguns dos seus membros de se ocuparem de certas matérias da administração.
2. Salvo nos casos em que a lei imperativamente o proíba, o Conselho da Administração pode também delegar em dois ou mais administradores, ou numa comissão executiva formada por um número ímpar de administradores, a gestão corrente da sociedade, definindo em acta os limites e condições da delegação.

Artigo 22º

Competência do presidente e do vice-presidente

1. Compete ao presidente do Conselho da Administração:
 - a) Representar o Conselho da Administração;
 - b) Coordenar a actividade do Conselho da Administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
 - c) Assegurar a correcta execução das deliberações do Conselho de Administração.
2. O presidente do Conselho da Administração é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente.

Artigo 23º

Reuniões e deliberações do Conselho da Administração

1. O Conselho da Administração reúne em sessão ordinária

com a periodicidade que o próprio conselho fixar e em sessão extraordinária, sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um administrador se o número de membros do Conselho da Administração for igual ou inferior a cinco ou de dois membros, se o número de membros for superior a cinco.

2. As reuniões têm lugar na sede social, ou no local referido na convocatória.
3. O Conselho da Administração só pode validamente deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.
4. As deliberações do Conselho da Administração, para serem válidas, devem ser tomadas pela maioria, tendo o presidente, ou quem o substituir, voto de qualidade em caso de empate nas votações.
5. Qualquer administrador pode fazer-se representar numa reunião do Conselho da Administração por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais de uma vez.

Artigo 24º
Vinculação do BNCTL, S.A.

1. O BNCTL, S.A obriga-se mediante:
 - a) A assinatura de dois membros do Conselho da Administração;
 - b) A assinatura de um ou mais mandatários constituídos, no âmbito dos respectivos mandatos;
 - c) A assinatura de um só administrador, no âmbito de negócios celebrados ao abrigo de delegação do Conselho de Administração.
2. Em assuntos de mero expediente, o BNCTL, S.A. vincula-se com a assinatura de um único administrador.
3. O Conselho da Administração pode deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos do BNCTL, S.A sejam assinados por processos mecânicos ou por chancela.

SECÇÃO III
CONSELHO FISCAL

Artigo 25º
Estrutura e composição

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros designados pela Assembleia Geral em conformidade com a legislação aplicável aos bancos.
2. Os membros do Conselho de Administração não podem servir simultaneamente no Conselho Fiscal.

Artigo 26º
Competência

O Conselho Fiscal tem as competências que lhe são atribuídas

na lei aplicável aos bancos e sociedades comerciais.

SECÇÃO IV
COMISSÃO DE GESTÃO DE RISCOS

Artigo 27º
Estrutura e composição

A Comissão de Gestão de Riscos é composta por três membros do Conselho de Administração, um dos quais nomeado por despacho do membro do Governo responsável pelas finanças.

Artigo 28º
Competência

A Comissão de Gestão de Riscos tem as competências que lhe são atribuídas na lei aplicável aos bancos.

CAPÍTULO IV
ANO SOCIAL E APLICAÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 29º
Ano social

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 30º
Aplicação de resultados

1. Os lucros líquidos anuais, devidamente aprovados, têm a seguinte aplicação:
 - a) Um mínimo de 25% para constituição ou reintegração da reserva legal, sem limite;
 - b) O restante para os fins que a Assembleia Geral deliberar, sob proposta do Conselho da Administração.
2. A reserva legal referida na alínea a) do número 1 só pode ser utilizada em conformidade com o disposto na Lei de Sociedades Comerciais.
3. A sociedade poderá, nos termos da lei, proceder a adiantamentos sobre lucros ao accionista.

DECRETO-LEI N.º 4/2011

de 26 de Janeiro

Aprova o Estatuto do Instituto Nacional de Formação de Docentes e Profissionais da Educação

O Decreto-Lei 22/2010, de 9 de Dezembro aprovou a nova Lei Orgânica do Ministério da Educação, promovendo profundas reformas na sua estrutura organizacional, como medida de adaptação ao quadro legal entretanto aprovado para o Sistema Educativo e atendendo ao disposto no Plano Estratégico para a Educação.

A nova Lei Orgânica do Ministério da Educação consagra, no seu artigo 8º, a criação do Instituto Nacional de Formação de Docentes e Profissionais da Educação, enquanto estabelecimento público dotado de autonomia administrativa e científica, sob a tutela e superintendência do Ministro da Educação, com a competência de promover a formação do pessoal docente e dos funcionários não docentes do sistema educativo.

Neste pressuposto, cumpre ao Governo regular os termos da criação, organização e funcionamento do referido Instituto, em coordenação com as demais entidades ou serviços do Ministério da Educação e do sistema Educativo, designadamente o serviços com competências próprias nas áreas do desenvolvimento e implementação curricular, da gestão dos recursos humanos da Educação, de administração e gestão escolar, bem como da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica.

Pretende o IV Governo Constitucional dotar o Instituto Nacional de Formação de Docentes e Profissionais da Educação dos mecanismos necessários para responder ao enorme desafio de requalificação dos Docentes em exercício de funções, como determina o Estatuto da Carreira Docente, de promover a Investigação necessária às melhores práticas na óptica de formação de Docentes, de desenvolver os currículos de todas as modalidades de formação e de garantir capacidade e eficiência na prestação dos seus serviços em todo o território nacional, para a prossecução da qualificação do sistema de Educação e Ensino como pressuposto do sucesso escolar dos alunos.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do nº3 do artigo 115º da Constituição da República, conjugado com o disposto no número 1 do artigo 6º e no artigo 8º do Decreto-Lei nº 22/2010, de 9 de Dezembro, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Criação

É criado o Instituto Nacional de Formação de Docentes e Profissionais da Educação.

Artigo 2.º Natureza

1. O Instituto Nacional de Formação de Docentes e Profissionais da Educação, adiante abreviadamente designado por Instituto, é uma pessoa colectiva de direito público, na forma de instituto público, integrado na administração indirecta do Estado e dotado de autonomia administrativa e científica.
2. O Instituto prossegue as atribuições que lhe são conferidas nos termos da presente lei e demais legislação aplicável, sob a tutela e superintendência do Ministro da Educação.
3. Para a prossecução das suas atribuições e no respeito

pelas normas de tutela e superintendência, o Instituto pode celebrar convénios, protocolos, contratos e outros acordos com instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

4. O Instituto dispõe ainda do poder regulamentar para desenvolver disposições do presente estatuto e para aprovar os seus regulamentos internos.

Artigo 3.º Sede

O Instituto é um organismo com competência sobre todo o território nacional, com sede em Díli.

Artigo 4.º Objecto

O Instituto é um instituto académico, de formação e de investigação, que tem por missão promover a formação académica e profissional de pessoal docente e de profissionais do sistema educativo, nos termos da presente Lei, da legislação aplicável e em coordenação com os demais serviços competentes do Ministério da Educação.

Artigo 5.º Atribuições

1. São atribuições do Instituto:

- a) Desenvolver e aprovar, sem prejuízo das competências próprias das demais entidades competentes, os programas curriculares específicos aplicados à formação superior de docentes, através da elaboração de programas curriculares exclusivamente aplicáveis à formação académica ou através de programas curriculares complementares a cursos académicos já existentes, para permitir o acesso à carreira docente;
- b) Ministrando cursos ou as competentes componentes curriculares dos cursos referidos no número anterior, assim como cursos superiores pós-graduados, designadamente Mestrados e Doutoramentos, nas áreas da Ciência da Educação, da Formação de Docentes, da Gestão e Administração Escolar e da Inspeção Escolar;
- c) Assegurar o desenvolvimento e a implementação de programas curriculares de formação contínua e especializada;
- d) Assegurar o desenvolvimento e a implementação do Programa de Formação Intensiva do Regime Transitório Especial do Estatuto da Carreira Docente, nos termos do quadro obrigatório de competências do pessoal docente;
- e) Assegurar o desenvolvimento e a implementação de programas de formação para docentes orientadores, nos termos da legislação relativa à administração e gestão dos sistemas de educação e ensino;
- f) Pesquisar e desenvolver melhores práticas aplicadas

desenvolvimento do quadro de competências obrigatórias do pessoal docente;

- g) Promover a inovação e desenvolvimento curricular da formação dos docentes;
- h) Proceder ao levantamento das necessidades de formação de profissionais da educação e docentes, para definição dos planos de formação;
- i) Proceder à monitorização e avaliação dos diferentes programas e cursos de formação de pessoal docente;
- j) Auxiliar na definição e implementar os cursos de formação e pós-graduação superior para o pessoal não docente do sector da educação, designadamente o pessoal dos serviços de inspecção do Ministério da Educação, os seus dirigentes, os representantes de cargos de administração e gestão escolar e o pessoal técnico e administrativo.

2. Para a prossecução das suas atribuições, o Instituto é competente para:

- a) Conceder, individualmente ou em articulação com outras entidades competentes, bolsas de estudo e pesquisa, destinadas a cidadãos timorenses, nos domínios objecto do presente diploma;
- b) Estabelecer ou colaborar em programas ou acções de formação, destinados a cidadãos timorenses, nos domínios referidos na alínea anterior;
- c) Celebrar contratos e estabelecer convénios e protocolos com entidades nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas;
- d) Colaborar com outras entidades relevantes na realização de eventos nacionais e internacionais, nos seus domínios de actividade;
- e) Colaborar, nos termos da lei, com outras entidades ou instituições, com objectos afins ou complementares.
- f) Criar equipas móveis para actividades de formação, pesquisa, monitorização e avaliação da formação, a realizar junto dos docentes e das Escolas em todo o País.

Artigo 6.º
Tutela e Superintendência

- 1. Compete ao Ministro da Educação, enquanto entidade de tutela:
 - a) Superintender todas as actividades do Instituto;
 - b) Nomear e exonerar o Presidente do Instituto, assim como os Vice-Presidentes por este propostos, sem prejuízo das competências próprias de outras entidades da Administração Pública;
 - c) Aprovar o regulamento de organização e funcionamento dos serviços que integram o Instituto;

- d) Aprovar, sob proposta do Conselho de Coordenação do Instituto, os programas curriculares de formação;
- e) Acompanhar a execução das actividades do Instituto;
- f) Delegar as competências próprias nos serviços ou órgãos previstos e consagrados no presente diploma;
- g) Aprovar, sob proposta do Presidente do Instituto, o plano anual e plurianual de actividades;
- h) Coordenar e orientar o Instituto na elaboração das propostas anuais de orçamento;
- i) Aprovar os relatórios de actividades e de contas do Instituto.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA ORGÂNICA

SECÇÃO I
ÓRGÃOS

Artigo 7.º
Modalidades

São órgãos do Instituto:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho de Coordenação;

SECÇÃO II
PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTES

Artigo 8.º
Natureza

O Presidente é o órgão máximo de direcção do Instituto, assume a sua representação a todos os níveis, responde em juízo e fora dele pelo Instituto e dirige todos os seus órgãos, gabinetes e serviços, centrais ou desconcentrados.

Artigo 9.º
Designação

- 1. O Presidente do Instituto é nomeado e exonerado pelo Ministro da Educação, sem prejuízo das competências legais próprias para o efeito de outras entidades da Administração Pública.
- 2. O Presidente é coadjuvado nas suas funções por Vice-Presidentes, 1 Vice-Presidente por cada para coadjuvar cada um dos sectores de actividade do Instituto.
- 3. Sem prejuízo das competências legais próprias das demais entidades da Administração Pública, o Ministro da Educação nomeia e exonera, sob proposta do Presidente do Instituto, os Vice-Presidentes.
- 4. Os Vice-Presidentes coadjuvam o Presidente nos seguintes sectores de actividade do Instituto:

- a) Formação académica;
 - b) Formação profissional e contínua;
 - c) Pesquisa, desenvolvimento, avaliação e monitorização.
5. A cada sector de actividade do Instituto corresponde um gabinete de implementação.

Artigo 10.º
Competências

Compete ao Presidente do Instituto:

- a) Assegurar a representação do Instituto;
- b) Coordenar a implementação do plano estratégico do Instituto;
- c) Dirigir e superintender a actividade dos vice-presidentes, dos coordenadores, dos directores regionais de formação e demais órgãos e serviços do Instituto;
- d) Garantir a coordenação, com o Ministro da Educação, das necessidades quantitativas e qualitativas de formação e de qualificação de docentes e da organização dos programas de formação de acordo com estas necessidades;
- e) Garantir, em coordenação com o Ministério, a efectivação da cooperação internacional para o Instituto;
- f) Promover o desenvolvimento de pesquisa e investigação para a aplicação das melhores práticas de formação de docentes e de profissionais da educação;
- g) Promover o desenvolvimento de pesquisa e investigação para a aplicação das melhores práticas de metodologias de ensino;
- h) Fazer cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- i) Convocar e presidir às reuniões do Conselho Directivo;
- j) Assegurar as relações do Instituto com o Governo e demais entidades públicas ou privadas;
- k) Representar o Instituto, em juízo e fora dele;

Artigo 11.º
Requisitos de elegibilidade

1. O Presidente do Instituto é nomeado de entre cidadãos timorenses com:
- a) Reconhecida idoneidade moral, integridade, independência e competência profissional;
 - b) Com a qualificação académica mínima de Mestrado, preferencialmente nas áreas das Ciências da Educação, Administração e Gestão Escolar, Formação de Professores, Gestão e Administração Pública ou Gestão de Recursos Humanos;

- c) Considerável experiência profissional, de preferência nas áreas da Administração Pública, sistema de educação e ensino, formação profissional, gestão, gestão de recursos humanos;
- d) Competência proficiente nas duas línguas oficiais de Timor-Leste;
- e) Capacidade de comunicação na língua inglesa e/ou bahasa indonésia;
- f) Não ter registo criminal de qualquer espécie;
- g) Nunca ter sido sancionado com pena de suspensão de actividade ou mais graves na Administração Pública

2. Os critérios legais a obedecer para a escolha e nomeação dos Vice-Presidentes do Instituto são os previstos número anterior com excepção do disposto na alínea b), embora esta constitua um factor preferencial.
3. O exercício dos cargos de Presidente ou Vice-Presidente é incompatível com o exercício de funções de dirigente de partido político.

Artigo 12.º
Mandato

Presidente e Vice-Presidentes são nomeados para um mandato não superior a quatro anos, renovável por igual período.

Artigo 13.º
Estatuto

1. O Presidente e Vice-Presidentes exercem funções em regime de exclusividade, não podendo exercer qualquer outra actividade profissional remunerada, excepto funções, a tempo parcial, de docência, de investigação na área das ciências de educação ou de formação de docentes ou profissionais da educação.
2. A remuneração do Presidente do Instituto é equivalente à remuneração de Director-Geral, acrescida de 25% sobre o seu valor líquido.
3. A remuneração do Vice-Presidente do Instituto é equivalente à remuneração de Director-Geral.
4. Os direitos e deveres profissionais, de Presidente e Vice-Presidentes, são equiparados aos de Director-Geral, nos termos da legislação aplicável aos cargos de direcção e chefia da Administração Pública.

Artigo 14.º
Cessação do mandato

1. Presidente e Vice-Presidentes cessam o exercício das suas funções:
- a) Pelo termo do mandato;
 - b) Por morte, por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;

- c) Por renúncia, na forma escrita;
 - d) Por exoneração, determinada por despacho do Ministro da tutela.
2. Em caso de renúncia de mandato, é nomeado um novo membro, que cumprirá o tempo restante do mandato.
 3. O Presidente pode propor ao Ministro da tutela a exoneração de qualquer Vice-Presidente.

SECÇÃO III CONSELHO DE COORDENAÇÃO

Artigo 15.º Natureza

O Conselho de Coordenação é o órgão executivo do Presidente para a coordenação e eficiência da prossecução das competências de planeamento, científicas e pedagógicas do Instituto.

Artigo 16.º Composição

1. O Conselho de Coordenação é composto pelo Presidente e pelos vice-Presidentes do Instituto.
2. O Conselho de Coordenação pode ainda compreender, com carácter casuístico, os coordenadores dos gabinetes, os directores regionais de formação, o director dos serviços administrativos e financeiros e demais entidades tidas por relevantes pelo Presidente, em função dos assuntos e matérias a tratar.

Artigo 17.º Competências

1. Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas, compete ao Conselho de Coordenação, designadamente:
 - a) Prestar assessoria ao Presidente;
 - b) Aprovar da proposta de plano anual e plurianual de actividades a submeter à tutela;
 - c) Aprovar da proposta de orçamento anual a submeter à tutela;
 - d) Submeter os Currícula dos programas de formação à aprovação da tutela;
 - e) Definir os termos da regulação dos procedimentos de orientação dos docentes nos exames e na avaliação dos alunos;
 - f) Propor a elaboração e o conteúdo dos regulamentos internos, a aprovar pela tutela;
 - g) Aprovar os procedimentos necessários à implementação em todo o território nacional, dos programas de formação.

2. Compete, ainda, ao Conselho de Coordenação:
 - a) Emitir parecer, não vinculativo, ao Ministro da Educação, sobre medidas legislativas ou outras, no âmbito das suas atribuições;
 - b) Formular e propor projectos no âmbito das atribuições do Instituto;
 - c) Decidir e promover a realização periódica de auditorias externas;
 - d) Garantir a coordenação entre todos os seus órgãos, serviços e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, com quem acorde, coopere ou se obrigue;
 - e) Zelar pela boa governação geral do Instituto;
 - f) Praticar todos os demais actos que necessários à prossecução das atribuições do Instituto, que não sejam da competência de outro órgão

Artigo 18.º Funcionamento

1. O Conselho Directivo reúne ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente quando for convocado pelo presidente, por iniciativa sua ou a pedido de um dos seus membros.
2. O Conselho de Coordenação aprova sem votação as deliberações tomadas no âmbito das suas competências, cabendo apenas ao Presidente declaração final de qualidade sobre o sentido das deliberações.
3. O Conselho de Coordenação pode ser apoiado por um secretariado para o cumprimento das suas competências.

Artigo 19.º Substituição

O Presidente do conselho de coordenação é substituído, na sua ausência ou impedimento, pelo membro que designar para o efeito.

CAPÍTULO III SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

SECÇÃO I GABINETES DE IMPLEMENTAÇÃO

Artigo 20.º Natureza

1. Os gabinetes de implementação são os serviços técnicos e administrativos de implementação e execução das políticas superiormente definidas pelos órgãos do Instituto relativamente aos planos e programas de formação, pesquisa, investigação e desenvolvimento, avaliação e monitorização de docentes e profissionais da educação.
2. Os gabinetes de implementação são superiormente coordenados pelo Presidente do Instituto ou pelo Vice-

Presidente nomeado para o efeito e são dirigidos por coordenadores, nos termos das competências consagradas no presente diploma.

3. O Instituto compreende os seguintes Gabinetes de Implementação:

- a) Gabinete de Formação Académica;
- b) Gabinete de Formação Profissional e Contínua;
- c) Gabinete de Pesquisa, Desenvolvimento, Monitorização e Avaliação.

Artigo 21.º
Estatuto e nomeação

- 1. Os coordenadores dos gabinetes de implementação são recrutados e nomeados nos termos do disposto e aplicável aos cargos de direcção e chefia da Administração Pública.
- 2. Aos coordenadores dos gabinetes de implementação correspondem os direitos e deveres salariais e profissionais inerentes ao cargo de Director Nacional.
- 3. O número e competências dos Coordenadores de cada Gabinete de Implementação, assim como o quadro de pessoal do Instituto, são definidos em Diploma Ministerial conjunto do responsável da Educação e das Finanças.

SECÇÃO II
GABINETE DE FORMAÇÃO ACADÉMICA

Artigo 22.º
Natureza

O gabinete de formação académica é o serviço responsável pela execução das políticas de formação académica de pessoal docente.

Artigo 23.º
Competências

Compete, designadamente, ao gabinete de formação académica do Instituto:

- a) Definir dos critérios de admissão e aprovação dos cursos de formação inicial e pós-graduada, para garantir padrões de elevada qualidade académica aos programas de formação;
- b) Garantir o desenvolvimento e a implementação de critérios qualitativos para a graduação, através de sistemas rigorosos de avaliação dos alunos;
- c) Garantir a criação e implementação dos cursos de formação inicial de Bacharelato e de Licenciatura, na área de educação e ensino, em coordenação com as demais entidades competentes;
- d) Criar e implementar um curso de Bacharelato especializado em Gestão e Administração Escolar;

e) Desenvolver e implementar o programa de formação intensiva de docentes, nos termos do Estatuto da Carreira Docente;

f) Desenvolver e implementar a criação dos cursos de pós-graduação relevantes e avaliar e monitorizar continuamente os seus conteúdos e resultados;

g) Assegurar o desenvolvimento e implementação dos Curricula, guias dos professores e os materiais didáticos específicos para a formação intensiva de docentes em exercício de funções, nos termos do Quadro Obrigatório de Competências do Estatuto da Carreira Docente;

h) Assegurar a coordenação com as escolas para fornecer formação prática aos docentes.

SECÇÃO III
GABINETE DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E CONTÍNUA

Artigo 24.º
Natureza

O gabinete de formação profissional e contínua é o serviço responsável pela execução das políticas de formação de pessoal docente em exercício de funções e de formação de profissionais da educação.

Artigo 25.º
Competências

Compete, designadamente, ao gabinete de formação profissional e contínua do Instituto:

- a) Assegurar, em coordenação com os demais serviços competentes do Ministério da Educação, a implementação dos conteúdos curriculares, pedagógicos ou programáticos para docentes e profissionais da educação;
- b) Assegurar a definição e implementação dos programas de formação contínua de professores, nos termos da Lei de Bases da Educação;
- c) Definir e implementar os cursos de formação especializada nos termos da Lei de Bases da Educação;
- d) Implementar os planos de formação contínua para os profissionais dos serviços de Inspeção e dirigentes do Ministério;
- e) Implementar, quando solicitado, os programas de formação profissional para os quadros técnicos e administrativos do Ministério;
- f) Desenvolver os curricula e demais instrumentos de formação e avaliação na área de administração e gestão escolar;
- g) Criar e implementar os programas de formação para os Professores Orientadores, nos termos da legislação relativa à administração e gestão do sistema de educação e ensino;

**SECÇÃO IV
GABINETE DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO,
MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO**

**Artigo 26.º
Natureza**

O gabinete de pesquisa, desenvolvimento, monitorização e avaliação é o serviço responsável pela execução das políticas definidas para a pesquisa, desenvolvimento e monitorização do sistema de formação de docentes e de profissionais da educação, com o objectivo de promover a qualidade e excelência do sistema de educação e ensino.

**Artigo 27.º
Competências**

Compete, designadamente, ao gabinete de pesquisa, desenvolvimento, monitorização e avaliação:

- a) Desenvolver e monitorizar os mecanismos necessários para assegurar as boas práticas em todos os programas de formação, no respeito e nos termos do disposto no quadro obrigatório de competências do Estatuto da Carreira Docente;
- b) Promover a avaliar o desenvolvimento de novas tecnologias e metodologias de ensino e formação para todos os sectores de actividade, designadamente nas áreas das novas tecnologias e da educação à distância;
- c) Coordenar e supervisionar a pesquisa e investigação aplicadas para a melhoria da qualidade do ensino pelos professores e conseqüente sucesso escolar dos alunos;
- d) Desenvolve e implementa métodos de análise de necessidades de formação académica e profissional dos docentes e profissionais da educação;
- e) Promover a pesquisa e investigação de melhores práticas aplicadas ao desenvolvimento curricular dos restantes sectores de actividade do Instituto;
- f) Assegurar a qualidade da formação através do desenvolvimento e manutenção de mecanismos de promoção da excelência na realização e avaliação de todos os programas de formação, designadamente através de procedimentos para:
 - I. a avaliação da satisfação e capacidade de de aprendizagem dos formandos;
 - II. mecanismos de avaliação do desempenho dos formandos perante os programas de formação;
 - III. procedimentos de formação e monitorização em classe de aula;
 - IV. procedimentos de análise do impacto da formação no processo de aprendizagem dos alunos.
- g) Desenvolver os mecanismos de pesquisa e investigação

necessários para a maximização da eficiência, da utilidade e dos resultados do uso de línguas na formação e no processo de ensino e aprendizagem, nos termos e no respeito pela legislação em vigor.

**SECÇÃO V
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**Artigo 28.º
Função**

O serviço de administração e finanças do Instituto é responsável pela execução das medidas administrativas e financeiras de apoio à prossecução das políticas do Instituto prosseguidas pelos seus órgãos, gabinetes e serviços desconcentrados.

**Artigo 29.º
Competências**

O serviço de administração e finanças do Instituto são competentes para:

- a) Executar as medidas de aprovisionamento e finanças do Instituto sob direcção e dependencia dos serviços centrais de aprovisionamento e finanças do Ministério da Educação;
- b) Desenvolver as medidas necessárias de administração e gestão dos recursos humanos do Instituto, sob direcção dos serviços centrais de recursos humanos do Ministério da Educação;
- c) Administrar os serviços de logística, equipamentos e materiais didáticos do Instituto em todo o território nacional, no apoio a todas as actividades do Instituto;
- d) Apoio à implementação dos programas de formação delineados e desenvolvidos pelo Instituto.

**Artigo 30.º
Estatuto e Nomeação**

O serviço de administração e finanças do Instituto é dirigido por um Director, recrutado e nomeado nos termos da legislação aplicável aos cargos de direcção e chefia da administração pública timorense e equiparado, para todos os efeitos legais e profissionais, a Director Nacional.

**Artigo 31.º
Composição**

1. O serviço de administração e finanças é composto por um Director, nos termos do disposto no número anterior e por três Chefes de Departamento, responsáveis por cada um dos seguintes Departamentos:
 - a) Departamento de Finanças e Aprovisionamento;
 - b) Departamento de Administração, Serviços Técnicos e Recursos Humanos;
 - c) Departamento de Logística, Equipamentos, Materiais Didáticos e Distribuição.

2. Os chefes de departamento do serviço de administração e finanças do Instituto são recrutados e nomeados nos termos da legislação aplicável aos cargos de direcção e chefia da administração pública.
3. O serviço de administração e finanças compreende estruturas desconcentradas ao nível regional, sob a direcção do director regional de formação e ainda responsabilidades de execução das suas competências em todos os centros locais de formação.

CAPÍTULO IV
SERVIÇOS DESCONCENTRADOS

SECÇÃO ÚNICA
CENTROS REGIONAIS DE FORMAÇÃO

Artigo 32.º
Natureza

Os Centros Regionais de Formação são os serviços administrativos desconcentrados do Instituto, respondem directamente ao Presidente ou Vice-Presidentes em quem este delegue competências e são responsáveis pela implementação regional e local das políticas e competências do Instituto.

Artigo 33.º
Estatuto e organização

1. Os centros regionais de formação são dirigidos por um Director Regional, equiparado para todos os efeitos a Director Nacional, nos termos da legislação aplicável aos cargos de administração e chefia da administração pública e que responde directamente, em razão da matéria, perante o Conselho de Coordenação e pelo Presidente e/ou Vice-Presidentes responsáveis pelos sectores de actividade.
2. As matérias da competência do serviço de administração e finanças são directamente dirigidas através do Presidente do Instituto ou nos termos das competências por ele delegadas no Director de Administração e Finanças.
3. Os centros regionais de formação organizam-se nos seguintes 4 departamentos:
 - a) Departamento de formação académica, que executa as competências do gabinete de formação académica;
 - b) Departamento de formação contínua, que executa as competências do Gabinete de Formação Profissional e Contínua respeitantes à formação contínua;
 - c) Departamento de formação de profissionais da educação, que executa as competências do Gabinete de Formação Profissional e Contínua respeitantes à formação dos profissionais de educação;
 - d) Departamento regional de serviços administrativos, que executa as competências do serviço de administração e finanças do Instituto.
4. Os departamentos do centro regional de formação são

dirigidos por Chefes de Departamento, recrutados e nomeados nos termos do disposto para os cargos de administração e chefia da Administração Pública, compreendendo todos os direitos e deveres profissionais inerentes ao desempenho do cargo de Chefe de Departamento.

5. Os chefes de departamento respondem perante o director regional do centro de formação.

Artigo 34.º
Centros Locais de Formação

1. Os centros regionais de formação são estruturas não-administrativas de formação de docentes, sob a direcção dos Centros Regionais de Formação, sedeados em cada uma das capitais de sub-Distrito de Timor-Leste.
2. Os centros locais de formação executam e ajudam as Escolas a executar os programas de formação desenvolvidos pelo Instituto.
3. Os centros locais de formação podem ser compostos por formadores e/ou docentes, para executar as tarefas emanadas dos Centros Regionais de Formação.
4. Os centros locais de formação podem funcionar em escolas públicas ou em estruturas próprias da competente Direcção Regional de Formação.
5. O director regional de formação pode propor ao Presidente do Instituto a aprovação de abertura de procedimento de recrutamento e nomeação para cargo de chefe de secção de Centro local de formação, sempre que a dimensão das tarefas a realizar pelo centro local de formação o aconselhe.
6. Onde exista o cargo, o chefe de secção responde directamente perante o Director Regional de Formação competente.

Artigo 35.º
Distribuição territorial

São criados os Centros Regionais de Formação de Baucau, Same, Maliana e Oe-Cusse.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 36.º
Pessoal

1. É aprovado por Diploma Ministerial conjunto dos responsáveis da Educação e Finanças o quadro de pessoal do Instituto, obtida a aprovação das demais entidades competentes em matéria de gestão dos recursos humanos da administração pública.
2. As específicas competências e atribuição do Instituto, assim como a sua natureza académica e científica, obriga a prever o financiamento anual para a contratação do número necessário de quadros técnicos em regime de contrato individual de trabalho ou de contrato de prestação de serviços.

Artigo 37.º
Vinculação

O Instituto obriga-se pela assinatura do seu Presidente ou de um Vice-Presidente, nos termos das competências expressamente delegadas para o efeito.

Artigo 38.º
Regulamentos Internos de Procedimentos e organização

Os regulamentos internos de procedimentos e organização do Instituto são remetidos aos membros da tutela para prévia aprovação.

Artigo 39.º
Programa de formação intensiva

A competência para o desenvolvimento e implementação do programa de formação intensiva, nos termos do quadro obrigatório de competências do regime transitório especial do Estatuto da Carreira Docente, cessa, com as devidas implecações legais, quando atingidos os objectivos determinados no referido diploma.

Artigo 41.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 16 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro,

Kay-Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Educação,

João Câncio Freitas, PhD

Promulgado em 12 / 1 / 11

Publique-se.

O Presidente da República:

José Ramos-Horta